



## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2025**  
**PRC 91/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, em atendimento às Secretarias Municipais e seus respectivos setores, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários a instalação.

### **IMPUGNANTES:**

- Sempre Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 24.605.227/0001-29;
- Método Telecomunicações e Comércio LTDA, CNPJ nº 65.295.172/0001-85.

### **I. TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade das impugnações, uma vez que foram encaminhadas em 11 e 13 de junho de 2025 respectivamente, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **II. SÍNTESE DAS RAZÕES**

#### **Sempre telecomunicações:**

A empresa alega a necessidade de retificação do edital para que seja exigida documentação técnica profissional e operacional registrada no CREA, como certidões de registro e atestados de capacidade técnica devidamente acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). Argumenta que os serviços licitados envolvem atividades técnicas fiscalizadas por aquele conselho profissional.

3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Alega que a exigência de autorização da ANATEL específica para a Região Metropolitana de Belo Horizonte configura restrição indevida à competitividade, visto que a competência regulatória da ANATEL é de natureza nacional, não havendo limitação geográfica nas autorizações de funcionamento emitidas por tal agência.

### **Método telecomunicações:**

A impugnante sustenta que o agrupamento de todos os itens em lote único restringe a competitividade do certame, ferindo os princípios da economicidade e ampla concorrência.

Aponta também que o edital foi inicialmente disponibilizado apenas em formato impresso e posteriormente digitalizado, o que comprometeria os princípios da publicidade, do acesso à informação e da transparência na contratação pública.

### **III. DA DECISÃO**

Quanto ao mérito, declaro IMPROCEDENTE as razões apresentadas, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico nº 894/2025 e a Manifestação Técnica do Setor de Tecnologia da Informação, que constituem partes integrantes desta decisão independente de transcrição.

Isto posto, a data da sessão pública fica mantida para o dia 18/06/2025, às 09h30min., no endereço eletrônico: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

Sarzedo, 16 de junho de 2025.

Breno Gomes da Silva

Pregoeiro



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO Nº: 894/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025**

**IMPUGNANTES: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**  
**SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS RESPECTIVOS SETORES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS A INSTALAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA nos autos do pregão eletrônico 28/2025.

Alega a impugnante Sempre a necessidade de retificação do edital para que seja solicitada documentação técnica profissional e operacional junto ao CREA, como inscrições e atestados devidamente registrados no órgão, tendo em vista que os serviços de telecomunicações por fio são regidos pelo órgão.

Destaca, também, que conforme disposições no artigo 1º, alínea “b” da Lei nº 5.194/1966 a realização de empreendimentos tendo por objeto meios de locomoções e comunicações, atividades de telecomunicações, não são adstritas a profissão de engenheiro e arquiteto.

Aduz que o requisito de qualificação técnica, quanto a exigência de autorização de exploração de serviços de telecomunicações na região metropolitana de Belo Horizonte



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

emitida pela ANATEL, configura restrição ao certame, pois a agência reguladora possui natureza de regulamentação nacional.

A empresa Método em sua impugnação discorre sobre o agrupamento, em um único lote indevido dos itens licitados limitando assim a competitividade do certame.

Debate, também, que o instrumento convocatório ao ser disponibilizado em documento inicialmente impresso e posteriormente digitalizado, fere os princípios fundamentais da contratação pública, como publicidade, acesso a informação e competitividade.

Por se tratar de matéria técnica foi encaminhada a presente impugnação ao setor requisitante, que manifestou-se da seguinte forma:

**Método:**

**“1. INTEGRALIDADE E INTERDEPENDÊNCIA DOS SERVIÇOS**

O objeto do certame foi planejado de forma integrada justamente para garantir padronização, interoperabilidade, eficiência operacional e suporte técnico unificado, características indispensáveis para a gestão centralizada de TI do Município. A contratação fragmentada comprometeria:

- a responsabilidade objetiva por eventuais falhas ou interrupções;
- a rastreabilidade e controle da infraestrutura de rede municipal, que abrange múltiplos setores e unidades;
- a efetividade das medidas de segurança da informação.

Tais aspectos desaconselham o fracionamento do objeto, sob pena de prejuízo à continuidade do serviço público, o que contraria o interesse público e a economicidade.

**2. DA VANTAJOSIDADE DO MODELO INTEGRADO**

A solução agrupada permite:

- redução de custos com deslocamento e logística técnica;
- ganho de escala na contratação (centralização de links, equipamentos e serviços);
- otimização da fiscalização e do cumprimento contratual, com menor pulverização de responsabilidades;
- resposta mais ágil a incidentes, uma vez que a mesma empresa atuará de ponta a ponta na rede.

Trata-se de solução tecnicamente justificada e economicamente vantajosa, nos termos exigidos pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e não se configura como direcionamento de objeto ou concentração indevida de mercado.(...)

**4. DA DIGITALIZAÇÃO DO EDITAL**

A alegação quanto à forma de disponibilização do edital carece de respaldo, pois o documento encontra-se disponibilizado no Portal de Compras da Prefeitura de Sarzedo, em versão PDF legível, acessível e em conformidade com os dispositivos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021. Não



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

se verifica qualquer afronta aos princípios da publicidade ou da transparência.

Não é exigência legal que o documento esteja obrigatoriamente em formato editável ou com mecanismo de busca textual automático, desde que seja legível e acessível ao público, como é o caso.”

**Sempre:**

**“1. SOBRE A NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PARA O OBJETO**

A contratação versa sobre serviços de telecomunicações com fornecimento de links, equipamentos e infraestrutura de conectividade de rede e voz, não estando caracterizada a contratação de obras ou serviços típicos de engenharia que demandem anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro no CREA.

Fundamentação:

- O art. 67, I e II da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional "quando for o caso".
- No presente edital, a atividade principal consiste na prestação de serviços de telecomunicações e suporte técnico, com fornecimento e instalação de equipamentos padronizados, não envolvendo projetos estruturais de engenharia que demandem a atuação de engenheiro eletricista ou civil com ART.
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda exigências genéricas de registro no CREA quando não estritamente necessárias, sob pena de restringir a competitividade e violar o art. 5º da Lei 14.133/2021.

“A exigência de registro no CREA ou CAU deve guardar pertinência com o objeto e ser devidamente justificada” (TCU, Acórdão nº 2.007/2019 – Plenário).

Assim, não há, sob o prisma técnico, jurídico ou legal, justificativa para exigência do CREA como condição de habilitação, não sendo acolhida a impugnação nesse ponto.

**2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE OUTORGA ANATEL COM ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA PARA A REGIÃO METROPOLITANA**

A redação do item 15.4.2 do edital exige apenas que o licitante possua autorização vigente da ANATEL para prestação de serviço de telecomunicações compatível com o objeto, não restringindo a outorga à região metropolitana de Belo Horizonte.

O que se pretende, de forma razoável, é garantir que o licitante esteja autorizado legalmente a operar na região do Município de Sarzedo, o que é compatível com o regulamento da ANATEL e com o entendimento de que a autorização para o SCM possui validade nacional.

Logo, não há exigência ilegal ou restritiva, apenas cautela administrativa legítima para verificação da regularidade do licitante, nos termos da Lei nº 9.472/97 e das Resoluções nº 614/2013 e nº 720/2020 da ANATEL.

**3. DA SUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital exige:



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

- Atestado de capacidade técnica de prestação de serviços compatíveis com o objeto;
- Comprovação de experiência mínima com velocidade e escopo semelhante;
- Autorização ANATEL.

Estas exigências atendem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao objeto, sendo suficientes para garantir a aptidão técnica mínima, sem restringir indevidamente a participação de empresas regularmente atuantes no setor.

A tentativa de impor exigência adicional de ART e CREA configura extrapolação não justificada dos limites legais da qualificação técnica, violando os princípios da ampla competitividade e da legalidade (arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021).”

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contratações públicas devem ser norteadas por princípios visando garantir a legalidade, a eficiência, publicidade, razoabilidade e interesse público conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que a documentação técnica profissional e operacional ficará restrita aos itens delimitados em seus incisos. Observa-se a inexistência de previsão legal para que a Administração Pública exija todos os documentos elencados no normativo, inclusive registro em conselho nacional ou atestados regularmente emitidos pelo conselho, ficando a cargo da discricionariedade da administração verificar as exigências necessárias para fins de qualificação técnica da empresa.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Seguindo a linha da exigência de documentação técnica, destaca-se que no tocante a exigência de autorização de exploração dos serviços, emitida pela ANATEL, onde se constate a permissão para a prestação dos serviços licitados na região metropolitana de Belo Horizonte, conforme manifestação técnica do setor requisitante, inexistente qualquer irregularidade, uma vez que tendo permissão NACIONAL para a prestação dos serviços, a região metropolitana de Belo Horizonte estará contemplada.



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

No tocante a irregularidade da licitação possuir como critério de julgamento o menor preço por lote, vislumbra-se que este critério de julgamento não é vedado pela legislação, podendo ser utilizado desde que demonstrada a vantajosidade técnica e econômica.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Presentes nos autos justificativa técnica para ser adotado o critério de julgamento menor preço por lote. No que se refere a vantagem econômica, destaca-se que o Município realizou pesquisa de mercado, por meio de cota de preços, o qual ficou comprovada a vantajosidade da contratação por um só fornecedor, e não por itens.

Por fim, quanto a alegação de violação aos princípios da publicidade e transparência, uma vez que o edital foi disponibilizado por meio de documento eletrônico, inicialmente impresso e, posteriormente, digitalizado não carece prosperar.

Primeiro porque o princípio da publicidade obriga a Administração a dar conhecimento público dos seus atos, garantindo a transparência e controle social sobre a atuação do poder público; uma vez que o processo licitatório foi publicado no diário oficial do município e no PNCP, constata-se a observância do princípio da publicidade. Segundo o princípio da transparência significa que as informações sobre a gestão pública, atos administrativos, contratos, receitas e despesas devem ser disponibilizados de forma acessível e clara a todos os cidadãos.

Isto posto ao analisarmos o site do município, bem como a plataforma digital, licitanet, nos deparamos com o edital licitatório disponibilizado e com todas as páginas em perfeito estado de leitura.



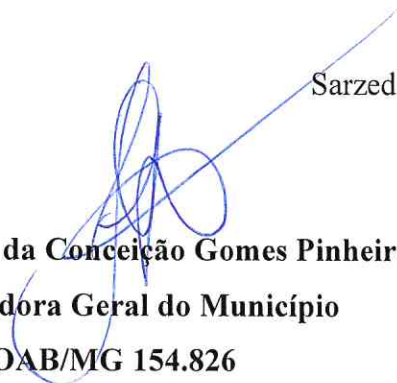
**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, somos pelo conhecimento das impugnações apresentadas para, no mérito decidir pela improcedência de ambas pelos fatos acima dispostos.

É o parecer, s.m.j

Sarzedo, 16 de junho de 2025.

  
**Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/MG 154.826**

**Assunto** Re: IMPUGNAÇÃO PE 28/2025 INTERNET

**De** Informática <informatica@sarzedo.mg.gov.br>

**Para** <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

**Cópia** Procuradoria <procuradoria@sarzedo.mg.gov.br>, Luisa <luisa@rmconsultores.adv.br>, Patricia <patricia@rmconsultores.adv.br>

**Data** 16.06.2025 09:53

- metodo.docx(~31 KB)

Bom dia, prezados.

Encaminhamos, em anexo, nossa resposta à impugnação apresentada. Após análise técnica, entendemos que não há justificativa para a necessidade de iluminação, conforme apontado.

Nossa defesa foi elaborada com base em fundamentos técnicos e respaldo na legislação vigente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Em 2025-06-13 09:35, licitacao@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

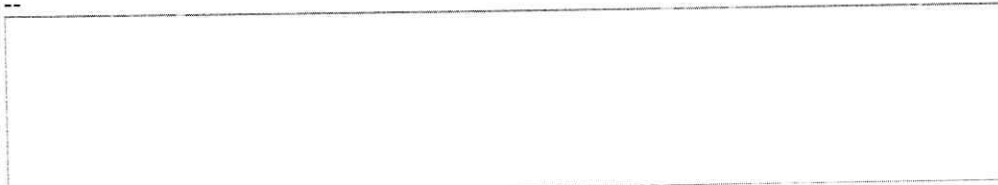
BOM DIA!

PREZADOS,

SEGUE PARA ANÁLISE.

AT,

BRENO



<http://www.sarzedo.mg.gov.br>

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO  
DEPARTAMENTO DE T.I  
CNPJ: 01.612.509/0001-58

31 3577-7718  
31 99336-0039  
Rua Santa Rosa de Lima | 47 | Centro  
CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025**  
*Processo Administrativo nº 92/2025*  
*Município de Sarzedo/MG*

## **I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

*A presente impugnação foi protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.*

## **II – DO MÉRITO: DA NÃO ACOLHIDA DA IMPUGNAÇÃO**

*A impugnação se insurge contra o agrupamento dos serviços de telecomunicações e infraestrutura de rede, alegando afronta aos princípios da isonomia, competitividade e ao dever de parcelamento previsto no art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021.*

*Contudo, o parcelamento de objetos licitatórios não constitui obrigação absoluta, devendo ser observado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme dispõe o art. 40, V, “b” e §2º, da Lei 14.133/2021. No presente caso, a Administração optou pelo agrupamento dos itens de forma motivada e técnica, conforme consta no Termo de Referência, com base nos seguintes fundamentos:*

### **1. INTEGRALIDADE E INTERDEPENDÊNCIA DOS SERVIÇOS**

*O objeto do certame foi planejado de forma integrada justamente para garantir padronização, interoperabilidade, eficiência operacional e suporte técnico unificado, características indispensáveis para a gestão centralizada de TI do Município. A contratação fragmentada comprometeria:*

- *a responsabilidade objetiva por eventuais falhas ou interrupções;*
- *a rastreabilidade e controle da infraestrutura de rede municipal, que abrange múltiplos setores e unidades;*
- *a efetividade das medidas de segurança da informação.*

*Tais aspectos desaconselham o fracionamento do objeto, sob pena de prejuízo à continuidade do serviço público, o que contraria o interesse público e a economicidade.*

### **2. DA VANTAJOSIDADE DO MODELO INTEGRADO**

*A solução agrupada permite:*

- *redução de custos com deslocamento e logística técnica;*
- *ganho de escala na contratação (centralização de links, equipamentos e serviços);*
- *otimização da fiscalização e do cumprimento contratual, com menor pulverização de responsabilidades;*
- *resposta mais ágil a incidentes, uma vez que a mesma empresa atuará de ponta a ponta na rede.*

*Trata-se de solução tecnicamente justificada e economicamente vantajosa, nos termos exigidos pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e não se configura como direcionamento de objeto ou concentração indevida de mercado.*

### **3. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

*O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que o parcelamento deve observar a viabilidade técnica e a conveniência administrativa, não sendo obrigatório quando puder comprometer a execução eficiente do contrato. Veja-se:*

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário:**

*“O parcelamento do objeto da licitação deve observar os critérios da economicidade, conveniência administrativa e viabilidade técnica, podendo ser afastado com justificativa.”  
Dessa forma, a jurisprudência do TCU **não impõe o parcelamento como regra absoluta**, cabendo à Administração a devida motivação, o que foi atendido no caso em tela.*

#### **4. DA DIGITALIZAÇÃO DO EDITAL**

*A alegação quanto à forma de disponibilização do edital carece de respaldo, pois o documento encontra-se disponibilizado no **Portal de Compras da Prefeitura de Sarzedo**, em versão PDF legível, acessível e em conformidade com os dispositivos do **art. 174 da Lei nº 14.133/2021**. Não se verifica qualquer afronta aos princípios da publicidade ou da transparência.*

*Não é exigência legal que o documento esteja obrigatoriamente em formato editável ou com mecanismo de busca textual automático, desde que seja **legível e acessível ao público**, como é o caso.*

#### **III – CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, esta Administração decide, com fundamento no art. 164, §3º da Lei nº 14.133/2021, e com base na justificativa técnica e jurídica ora apresentada, **INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se íntegras as disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025.*

*Ficam, portanto, mantidas as datas e condições previamente estabelecidas no edital, por se tratar de estruturação técnico-operacional coerente com os objetivos da Administração, garantidora do interesse público, da economicidade e da eficiência na gestão dos serviços públicos de telecomunicações.*

*Atenciosamente,*

**Helton Amaral**  
**Diretor de TI**

**Assunto** Re: Fwd: Impugnação - PE nº 28/2025  
**De** Informática <informatica@sarzedo.mg.gov.br>  
**Para** <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>  
**Data** 16.06.2025 09:53

- sempre.docx(~31 KB)

Bom dia, prezados.

Encaminhamos, em anexo, nossa resposta à impugnação apresentada. Após análise técnica, entendemos que não há justificativa para a necessidade de iluminação, conforme apontado.

Nossa defesa foi elaborada com base em fundamentos técnicos e respaldo na legislação vigente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Em 2025-06-11 16:25, licitacao@sarzedo.mg.gov.br escreveu:

**Prezado(s),**

Solicitamos a gentileza de responder com a maior brevidade possível, tendo em vista que a **sessão pública do certame está agendada para o dia 18/06/2025**.

Atenciosamente,

Guilherme Alves de Araújo

--

**Secretaria de Administração**

**Setor de Licitação**

(31) 3577-7010 / 7326

Rua Eloy Cândido de Melo, 477 - Centro

CEP 32450-000 - Sarzedo - Minas Gerais

<http://www.sarzedo.mg.gov.br>



----- Mensagem original -----

**Assunto:** Impugnação - PE nº 28/2025

**Data:** 11.06.2025 15:11

**De:** Win Licitações <licitacao.win@gmail.com>

**Para:** licitacao@sarzedo.mg.gov.br

Prezados,

Em nome da empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.605.227/0001-29, encaminhamos, em anexo, a **Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 28/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**, cujo objeto é:

*"Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, em atendimento às Secretarias Municipais e seus respectivos setores, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à instalação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo VI deste edital."*

Favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO  
DEPARTAMENTO DE T.I  
CNPJ: 01.612.509/0001-58

31 3577-7718

31 99336-0039

Rua Santa Rosa de Lima | 47 | Centro  
CEP 32450-000 | Sarzedo | Minas Gerais

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**AO(À) REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SEMPRE  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025 – Processo  
Administrativo nº 92/2025  
Município de Sarzedo/MG**

## **I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A Administração reconhece a tempestividade da impugnação interposta, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual passa a sua análise de mérito.

## **II – DO MÉRITO: DO INDEFERIMENTO**

Após criteriosa análise técnico-jurídica, esta Administração decide não acolher a impugnação, com base nas justificativas que seguem.

### **1. SOBRE A NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PARA O OBJETO**

A contratação versa sobre serviços de telecomunicações com fornecimento de links, equipamentos e infraestrutura de conectividade de rede e voz, não estando caracterizada a contratação de obras ou serviços típicos de engenharia que demandem anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro no CREA.

Fundamentação:

- O art. 67, I e II da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional "quando for o caso".
- No presente edital, a atividade principal consiste na prestação de serviços de telecomunicações e suporte técnico, com fornecimento e instalação de equipamentos padronizados, não envolvendo projetos estruturais de engenharia que demandem a atuação de engenheiro electricista ou civil com ART.
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda exigências genéricas de registro no CREA quando não estritamente necessárias, sob pena de restringir a competitividade e violar o art. 5º da Lei 14.133/2021.

*“A exigência de registro no CREA ou CAU deve guardar pertinência com o objeto e ser devidamente justificada” (TCU, Acórdão nº 2.007/2019 – Plenário).*

Assim, não há, sob o prisma técnico, jurídico ou legal, justificativa para exigência do CREA como condição de habilitação, não sendo acolhida a impugnação nesse ponto.

### **2. SOBRE A EXIGÊNCIA DE OUTORGA ANATEL COM ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA PARA A REGIÃO METROPOLITANA**

A redação do item 15.4.2 do edital exige apenas que o licitante possua autorização vigente da ANATEL para prestação de serviço de telecomunicações compatível com o objeto, não restringindo a outorga à região metropolitana de Belo Horizonte.

O que se pretende, de forma razoável, é garantir que o licitante esteja autorizado legalmente a operar na região do Município de Sarzedo, o que é compatível com o regulamento da ANATEL e com o entendimento de que a autorização para o SCM possui validade nacional.

Logo, não há exigência ilegal ou restritiva, apenas cautela administrativa legítima para verificação da regularidade do licitante, nos termos da Lei nº 9.472/97 e das Resoluções nº 614/2013 e nº 720/2020 da ANATEL.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **3. DA SUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital exige:

- Atestado de capacidade técnica de prestação de serviços compatíveis com o objeto;
- Comprovação de experiência mínima com velocidade e escopo semelhante;
- Autorização ANATEL.

Estas exigências atendem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao objeto, sendo suficientes para garantir a aptidão técnica mínima, sem restringir indevidamente a participação de empresas regularmente atuantes no setor. A tentativa de impor exigência adicional de ART e CREA configura extrapolação não justificada dos limites legais da qualificação técnica, violando os princípios da ampla competitividade e da legalidade (arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021).

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação interposta pela empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2025, por estarem em plena conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, especialmente:

- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);
- Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações);
- Resoluções nº 614/2013 e 720/2020 da ANATEL;
- Jurisprudência consolidada do TCU.

Eventual inconformismo poderá ser dirigido à Autoridade Superior, nos termos do §4º do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

**Helton Amaral**  
Diretor de TI